



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 66/2025

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autoria: Vereador SALMON DOS SANTOS SILVA SANTANA

Ementa: Denomina a praça localizada no Bairro Nova Esperança como “Praça Claudenor da Conceição Santos”, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 66/2025, que visa denominar a praça situada no Bairro Nova Esperança como **“Praça Claudenor da Conceição Santos”**.

A proposição prevê a denominação oficial do logradouro público e eventual afixação de identificação administrativa.

Durante a análise preliminar, observaram-se pequenos ajustes formais possíveis:

- correção da ementa,
- retirada de pontuação dupla (“..”),
- padronização da data no cabeçalho (“15 de março de 2025”).

Tais ajustes são puramente formais, não comprometendo a constitucionalidade ou legalidade do projeto.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

O Município tem competência, conforme o **art. 30, I, da Constituição Federal**, para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a **denominação de praças, ruas, bairros e demais logradouros públicos**.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que projetos de denominação **podem ser de iniciativa parlamentar**, uma vez que não tratam de organização administrativa, estrutura interna de órgãos ou regime jurídico de servidores.

Assim, **não há vício de iniciativa**.

2. Constitucionalidade e juridicidade

O projeto se limita:

- a alterar o nome de logradouro público;
- a determinar eventual afixação de placa identificadora;





- a orientar a Administração para adequar cadastros e referências.

Esses atos são de natureza simbólica e administrativa, não violando:

- princípios constitucionais;
- a Lei Orgânica Municipal;
- o Regimento Interno;
- normas estaduais ou federais.

Portanto, a matéria é **constitucional, legal e juridicamente adequada**.

3. Ausência de impacto orçamentário relevante

A eventual confecção de placa identificadora constitui despesa **mínima**, enquadrada como **despesa irrelevante**, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Logo, **não exige estudo de impacto**, nem declaração de adequação orçamentária, e não viola o art. 113 do ADCT.

4. Técnica legislativa

A estrutura do projeto é adequada:

- Art. 1º – Denominação;
- Art. 2º – Atualização de registros;
- Art. 3º – Afixação de identificação;
- Art. 4º – Vigência.

Correções recomendadas (sem caráter impeditivo):

- ajustar ementa para:
“**Denomina a praça localizada no Bairro Nova Esperança como ‘Praça Claudenor da Conceição Santos’.**”
- corrigir pontuação duplicada;
- padronizar data no cabeçalho;
- verificar grafia final do nome do homenageado.

São ajustes típicos de **redação final**, de fácil correção.

III – VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 66/2025, por entender que:

1. é constitucional e de competência do Município;
2. não possui vício de iniciativa;
3. está de acordo com a técnica legislativa;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

4. não cria despesas relevantes;
5. atende aos princípios do interesse público e da legalidade.

Sugere-se somente correções formais na fase de redação final.

IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 66/2025 está **apto a continuar sua tramitação**, devendo ser encaminhado à **Comissão de Orçamento e Finanças** para exame da compatibilidade financeira e orçamentária.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente

Regiane da Silva Pereira

Relator(a)

Jairison Almeida Vales

Membro

Eliza Gama da Silva

